

A SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS SISTEMAS

JUDICIAIS CIVIL LAW E COMMON LAW

Flávio Henrique de Melo¹

Recebido em: 14 set. 2018

Aceito em: 05 jul. 2019

Resumo: o presente artigo científico tem por escopo tratar da sustentabilidade e suas dimensões, perpassando por diversas obras jurídicas, na medida que se trata de um instituto de conteúdo amplo e há várias classificações sobre o tema. Além de direito fundamental e as respectivas dimensões que retratam a evolução do constitucionalismo e nessa medida a preocupação e a consciência ambiental, até a inclusão do meio ambiente nessa condição de direito fundamental de terceira geração. Em seguida, a sustentabilidade será abordada enquanto princípio de base constitucional que rege o capital natural, busca o equacionamento da relação do homem *versus* natureza, a fim de garantir a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. E., por fim, a manifestação desse direito fundamental principiológico nos sistemas judiciais civil law e common law, apresentando a atuação do Poder Judiciário tanto num quanto em outro.

Palavras-chaves: Sustentabilidade. Direito fundamental Sistemas judiciais. *Civil law* e *common law*.

SUSTAINABILITY AS FUNDAMENTAL LAW AND JUDICIAL SYSTEMS CIVIL LAW AND COMMON LAW

Abstract: The the present scientific article is about dealing with sustainability and its dimensions, passing through several legal works, as it is a large content institute and there are several classifications on the subject. In addition to fundamental law and the respective dimensions that portray the evolution of constitutionalism and to that extent concern and environmental awareness, to the inclusion of the environment in this condition of fundamental right of third generation. Next, sustainability will be approached as a constitutional base principle that governs natural capital, seeks the equation of the relationship of man versus nature, in order to guarantee environmental preservation for present and future generations. E., finally, the manifestation of this fundamental fundamental right in the judicial systems civil law and common law, presenting the action of the Judiciary in both cases.

Keywords: Sustainability. Fundamental law Judicial systems. Civil law and common law.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico versa sobre a sustentabilidade, enquanto direito

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pela UNIVALI/SC – DINTER FCR (Faculdade Católica de Rondônia). Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário pela FGV-RJ. Especialista em Direito Constitucional e Eleitoral pela PUC-GO. MBA pela FGV-RJ em Poder Judiciário. Juiz de Direito auxiliar de 3ª entrância da Comarca de Porto Velho/RO. E-mail.: flaviorondonia@gmail.com.

fundamental, e sua expressão nos sistemas *civil law* e *common law* de justiça..

A expressão da sustentabilidade é de conteúdo amplo e de aplicabilidade multivariada, daí exsurge a gama de doutrinadores apresentando a mais diversas modalidades ou dimensões desse instituto tão importante.

Além disso, a natureza jurídica da sustentabilidade é ponto a ser abordado, cuja posição no ordenamento sistêmico revela-se de sobremaneira como princípio e direito fundamental, balizando como causa fundante dos sistemas de tutela ambiental.

E nessa esteira, os sistemas de justiça *civil law* e *common law* vêm de carona nesse aporte teórico, em meios a duas formas diferentes de tutela ambiental que representa a vontade coletiva estatal para a pacificação social e preservação do capital natural para as presentes e futuras gerações.

Em seu bojo, traz os seguintes problemas: Qual a compreensão da sustentabilidade, suas dimensões e natureza jurídica? Os contornos jurídicos do instituto da sustentabilidade são bases consistentes e de natureza constitucionais para legitimação dos sistemas judiciais? Os sistemas jurídicos *civil law* e *common law* se apresentam sob qual prisma de modelo de justiça, sob a permissão da sustentabilidade?

A título de hipóteses, o trabalho foi dividido em quatro partes: 1. A sustentabilidade e suas dimensões.; 2. A natureza jurídica da sustentabilidade; 3. O direito fundamental e suas gerações; 4. Os sistemas judiciais *civil law* e *common law*.

O objetivo geral é apresentar a sustentabilidade, instituto de natureza principiológica e direito fundamental, como instrumento de legitimidade nos modelos jurídicos de justiça: *civil law* e *common law*.

Os objetivos específicos são: verificar as diversas concepções da sustentabilidade; definir a natureza da sustentabilidade; apresentar as gerações dos direitos fundamentais; e, por fim, observar a sustentabilidade nos sistemas jurídicos de justiça: *civil law* e *common law*.

Nesse espeque a sustentabilidade aparece como elemento justificante e legitimador da decisão nesse contexto de maior preocupação e consciência ambiental para a defesa do capital natural que prescinde da atuação judicial, sob pena de sérios comprometimentos ao papel constitucional de tutela ambiental para sua preservação às presentes e futuras gerações.

E para a elaboração deste artigo foi utilizado o método indutivo, com as técnicas do referente, das categorias e do fichamento.

2 A SUSTENTABILIDADE E SUAS DIMENSÕES:

Em retrospectiva histórica por sua grande relevância, inicia-se por essas considerações para dar contextualidade ao presente trabalho científico, mostrando a mudança de paradigma ante a preocupação e a consciência ambiental no âmbito dos Estados.

Primeiro destaque no século XX, no ano de 2002, a Conferência das Nações Unidas, também intitulada Rio+10, como afirmado por Bodnar²:

Um conceito integral de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Jonesburgo, quando restou consagrada, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla.

A partir da Rio+10, surge além da dimensão ecológica e econômica, a dimensão social, nas políticas de Desenvolvimento Sustentável, e segundo Bodnar, Freitas e Silva³:

Um conceito mais completo de sustentabilidade somente surge em 2002, na Rio+10, realizada em Johannesburgo, quando se consagrou, além da dimensão global, as perspectivas ecológica, social e econômica, como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que, sem justiça social, não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla. Assim, é a partir de 2002 que passa a ser adequado utilizar a expressão ‘sustentabilidade’, ao invés de desenvolvimento com o qualificativo ‘sustentável’.

Na sequência, outra conferência internacional, foi a Rio+20⁴, ocorrida no ano de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, onde houve pouca evolução e comprometimento com a causa ambiental. Ferrer⁵ relata críticas assertivas:

² BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n. 1, p. 325-343. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402, p. 329.

³ BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. Aportes Interdisciplinares para alcance da sustentabilidade. **Direito ambiental e urbanismo**. [recurso eletrônico]: tomo 02 / autores Clovis Demarchi [et al.]. – Itajaí, SC: Ed. da Univali, 2016. – (Coleção estado transnacionalidade e sustentabilidade), p. 47. ISBN 978-85-7696-184-0 (e-book). Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO%20AMBIENTAL%20E%20URBANISMO%20-%20TOMO%2002.pdf>> Acesso em: 21 dez. 2018.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 20 dez.2018.

⁵ “A Rio + 20 significou um passo positivo para a sustentabilidade? É cedo para fazer um balanço e, é claro, falamos de uma cúpula que falhou em termos de progresso visível, mas pelo menos serviu para definir uma data para resolver algumas das questões que não puderam ser apuradas e para envolver, em algumas horas, os líderes de sua agenda monopolista nesta crise econômica - crise dos padrões econômicos insustentáveis, acrescentado e fazendo-os ver, mesmo que brevemente, que eles têm um compromisso com o planeta. Ele também tem servido para tornar clara a futilidade do modelo adotado para a própria Cúpula, quando eles não têm, por anos, os trabalhos preparatórios necessários para definir objetivos comuns, resolver as diferenças e chegar a um consenso que permitirá o progresso real. O deslocamento de ambos os presidentes e suas respectivas comitivas para nada negociar, tirar uma foto, assinar um documento fútil elaborado por técnicos nas negociações de último minuto e

¿Ha supuesto Río+20 un paso positivo hacia la sostenibilidad? Es pronto para hacer balance y, desde luego, hablamos de una Cumbre fracasada en términos de avances visibles, pero al menos sirvió para fijar fecha para resolver algunas de las cuestiones que no pudieron ser despejadas y para distraer unas horas a los mandatarios de su monopolística agenda sobre la crisis económica – crisis de los patrones económicos insostenibles, añado- y hacerles ver, siquiera sea brevemente, que tienen un compromiso con el Planeta. También ha servido para hacer evidente la absoluta inutilidad del formato adoptado para la propia Cumbre cuando no se han hecho, durante años, los necesarios trabajos previos para definir objetivos comunes, limar diferencias y obtener consensos que permitan avances reales. El desplazamiento de tanto mandatario con sus respectivas comitivas para nada negociar, hacerse una foto, firmar un documento inane cerrado por los técnicos en una negociación de última hora y volverse rápidamente al avión, supone un despilfarro inaceptable, un derroche insultante frente a un mundo hambriento que espera soluciones.

Fruto da Rio+20, adveio 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável⁶ contendo 169 metas a serem alcançadas até o ano de 2030, documento denominado de ‘Transformando Nosso Mundo’, tendo como objetivos propostos encontram-se, em resumo, a erradicação da pobreza, a proteção ao planeta, a garantia de uma vida próspera para todos, a paz universal e a mobilização de parcerias para o alcance dos objetivos propostos.

Laborioso escólio de Freitas⁷ acerca da Sustentabilidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Ferrer⁸, anotando a Sustentabilidade como um princípio e paradigma da Humanidade, aduz que:

“El paradigma actual de la Humanidad es la sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse en el tiempo en unas condiciones dignas. El deterioro material del Planeta es insostenible, pero también es insostenible la miseria y la exclusión social, la injusticia y la opresión, la esclavitud y la dominación cultural

rapidamente voltar ao avião, supõe um desperdício inaceitável, um desperdício insultante frente a um mundo com fome que espera por soluções.” (Tradução livre do autor da Tese). FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Livro eletrônico**. Modo de acesso: World Wide Web: 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, pp.16-17.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 20 dez.2018.

⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

⁸ “O paradigma atual da Humanidade é a sustentabilidade. A necessidade de articular uma nova sociedade capaz de perpetuar no tempo condições dignas. A deterioração material do Planeta é insustentável, mas também é insustentável a miséria e a exclusão social, a injustiça e a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica.” (Tradução livre do autor da Tese). FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sustentabilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, Itajaí-SC, vol. 17, n. 3, p.310-326, set.-dez, 2012. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413> >. Acesso em: 20 dez. 2018. p. 319.

y económica”.

Pelos estudos, afere-se que a complexidade e, quiçá a prolixidade, do conceito, deve-se a abrangência e regência que a sustentabilidade em todo o sistema ambiental. Nesse assunto, Ferrer⁹ reforça que:

Las palabras sirven para definir conceptos, pero a veces se usan para ocultarlos, para distraerlos sobre su auténtico significado. Igualmente, su uso indiscriminado, espurio y banalizante, hace que se corra el riesgo de que unas y otras palabras y conceptos se diluyan en la nada, máxime cuando, como es el caso, se toman como una moda, como complemento a cualquier discurso políticamente correcto.

Segundo Cruz e Glasenapp¹⁰, “a Sustentabilidade tornou-se uma noção positiva e altamente prospectiva que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária, que deverá ser constituída por toda humanidade, seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e no espaço”.

A Sustentabilidade é um conceito vasto e amplo e de natureza principiológica e sobretudo direito fundamental, como aduzido pelos autores supracitado e outros adiante neste artigo. Agora, nesse ponto passa-se a discorrer sobre as dimensões da sustentabilidade.

Em abordagem as dimensões ou gerações da sustentabilidade, Garcia¹¹, em lições imersas na Sustentabilidade, insere referido instituto como um princípio do Direito Ambiental voltado ao bem-estar coletivo:

Sustentabilidade, portanto, pode ser vista como um Princípio do Direito Ambiental que tem como objetivo alcançar as dimensões ambiental, econômica, social e política, aludindo instintivamente a um modo de atuação social que independe do modelo econômico que assuma, tendo como finalidade a permanência da espécie humana no planeta em condições dignas e justas. (...) Resumindo, poder-se-ia falar que esse Direito pode ser entendido como um conjunto de instrumentos “preventivos”, ferramentas de que se deve lançar mão para conformar, constituir, estruturar políticas, que teriam como cerne práticas econômicas, científicas, educacionais, conservacionistas, voltadas à realização do bem-estar generalizado de toda a

⁹ “As palavras servem para definir conceitos, mas às vezes são usados para esconder, para distraí-los sobre o seu verdadeiro significado. Da mesma forma, indiscriminada, espúria e banalizante, utilização faz com que o risco de que um e o outro, palavras e conceitos, são diluídos no nada, especialmente quando, como é o caso, são tomados como uma moda, sem qualquer discurso politicamente correto”. (Tradução livre do autor da Tese). FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Livro eletrônico**. Modo de acesso: World Wide Web: 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 9.

¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista Direito e Liberdade, Natal**, v. 16, n. 2, pp. 163-186, maio/ago. 2014. Quadrimestral, p. 173.

¹¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. ISSN 2179-345X, 2012, p. 390. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6041>>. Acesso em: 20 dez.2018.

sociedade.

Colaborando de sobre a preocupação com o meio ambiente, enquanto bem de natureza coletivo, Souza¹²,

Vê-se que as crianças, as futuras gerações, são justamente a esperança e nas quais repousa a possibilidade de uma melhor tutela do meio ambiente em que se vive. No entanto, para que isso possa acontecer e concretizar-se com efetividade, é preciso uma mudança de paradigma. Faz-se necessário que os valores de preservação do ambiente, de cuidado com o planeta e zelo para com o próprio ser humano comecem a ser internalizados pelos homens de hoje e é aqui que está a dificuldade a que Ann Evans faz referência. Assim, por meio da educação, as futuras gerações estariam em contato desde pequenos com a consciência ecológica, criando uma hegemonia quanto ao pensamento de Sustentabilidade, sadio e imprescindível para a sobrevivência das espécies e do ambiente.

Para fins de fundamento e aporte teórico deste trabalho científico, as dimensões da Sustentabilidade a serem adotadas seguem a linha classificatória de Freitas¹³ que, não se limita ao tripé ambiental, ecológico e social, entretanto acrescenta as dimensões jurídico-política e ética.

Assim, pertinente é a lição de Silva¹⁴, para fins de hermenêutica da sustentabilidade, bem como com o escopo de apresentar sua natureza jurídica:

(...) o desenvolvimento sustentável pode ser considerado um princípio que, entre outras, exerce uma função interpretativa e argumentativa no campo da hermenêutica jurídica, sem deixar-se de também atribuir a esse princípio uma função prospectiva e transformadora, na medida em que ele vem expandindo a sua força no campo normativo em função da própria exigência social – mas nem por isso o conceito deixa de ser controverso e ideologicamente apropriado pelo capital.

É importante registrar que a Sustentabilidade foi concedida sob o tripé dimensional econômico, ecológico e social, ou, conforme Canotilho¹⁵, dimensão tridimensional, com grande influência da Declaração do Milênio¹⁶, realizada no ano de 2000, responsável pela proclamação

¹² SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Reflexões sobre os modelos tradicionais e o reflexivo de educação: contribuições para a efetividade da sustentabilidade**. Revista Jurídica vol. 04, n.º. 49, Curitiba, 2017. pp. 462-479 DOI: 10.6084/m9.figshare.6977579.p. 471.

¹³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹⁴ SILVA, Maria Beatriz. Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM**. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 315.

¹⁵ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review, vol. VIII, n. 13, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em 20 dez.2018.

¹⁶ A Declaração do Milênio reuniu no ano de 2000, 189 países que compõem a Assembleia Geral das Nações Unidas com o objetivo de, em regime de comunhão global, criar objetivos e metas para a proteção e progresso do desenvolvimento sustentável a partir da identificação dos principais problemas vivenciados pela Humanidade na fronteira do novo milênio. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>> .

da ‘Declaração e Objetivos do Milênio para o Desenvolvimento’.

Tratando um pouco mais sobre o caráter tridimensional da sustentabilidade econômica, ecológica e social, em especial pelo aspecto econômico, há uma preocupação respeito ao meio ambiente. Bodnar¹⁷, nesse tema adverte: “Na perspectiva econômica também hoje há plena conscientização da importância da consolidação da sustentabilidade. Isso porque a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, dos serviços gerados pela natureza e, em especial, da energia”.

Como já dito neste artigo, opta-se por seguir a base teórica das cinco dimensões da sustentabilidade, repita-se: ambiental, econômica, social, jurídico-político e ética.

Não obstante o filtro doutrinário, há que se informar que existem autores que acrescentam outras modalidades de sustentabilidade, conforme Sachs¹⁸, em sua obra apresenta estudo sobre o tema, dimensionando a sustentabilidade em oito modalidades, as quais em apertada síntese seria: 1) Social; 2) Cultural; 3) Ecológica; 4) Ambiental; 5) Territorial; 6) Econômica; 7) Política (Nacional); e 8) Política (Internacional).

Cruz e Bodnar¹⁹ em arquétipo de constituição acerca da Sustentabilidade, enquanto paradigma que sintetiza normas protetivas do ambiente, encontra-se estabelecida em dimensões diversas:

(...) a sustentabilidade deve ser construída a partir de múltiplas dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente. Na perspectiva jurídica, todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais, aí incluídos o meio ambiente, desenvolvimento sustentável, direitos prestacionais sociais, dentre outros, cada qual com as suas peculiaridades e riscos. Pela importância e centralidade na ordem política atual, é possível afirmar assim que a sustentabilidade pode ser compreendida como impulsionadora do processo de consolidação de uma nova base axiológica ao Direito.

Ferrer²⁰, pensando de forma exponencial, a partir das dimensões básicas da

Acesso em: 20 dez.2018

¹⁷ BODNAR, Zenildo. A sustentabilidade por meio do direito e da jurisdição. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 325-343. jan./jun. 2011 – ISSN 1677- 6402. pp. 325-343.

¹⁸ SACHS, Ignacy. **Rumo à Ecosocioeconomia**. Org. Paulo Freire Vieira. Teoria e Prática do Desenvolvimento. Ed. Cortez: São Paulo, 2007, p. 71-86.

¹⁹ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito. Porto Alegre: RECHTD/UNISINOS. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011, p. 81.

²⁰ “A meu ver, o triângulo que vai definir o nosso futuro é formado pelo ambiente, sociedade e tecnologia. Na verdade, a técnica que nós temos é a que vai marcar as ações que podemos começar a corrigir, se chegar a tempo, o caminho atual está decididamente condenado à catástrofe. E a técnica também define e tem definido nossos modelos sociais. Roda, técnicas de navegação, aço, vapor, eletricidade, carro ou televisão têm definido a forma de nossas estruturas sociais. Internet, nanotecnologia e que estiver por vir, assim será. A sociedade do futuro será a que por meio da engenharia social for capaz de construir instituições que autorizem o que a ciência e tecnologia permitem ou impõem. Em qualquer caso, o que também está claro é que precisam urgentemente de um rearmamento ético capaz de orientar esses processos para um verdadeiro progresso civilizatório baseado em

sustentabilidade, quais sejam: ambiental, econômico e social, revela em suas pesquisas uma outra dimensão, essa de natureza tecnológica para

A mi juicio, el triángulo que definirá nuestro futuro es el formado por el medio ambiente, la sociedad y la técnica. De hecho, la técnica de la que disponemos es la que marcará las acciones que podamos poner en marcha para corregir, si es que llegamos a tiempo, el rumbo actual decididamente abocado a la catástrofe. Y la técnica, también, define y ha definido nuestros modelos sociales. La rueda, las técnicas de navegación, el acero, la máquina de vapor, la electricidad, el automóvil o la televisión han definido y conformado nuestras estructuras sociales. Internet, las nanotecnologías y lo que está por llegar, también lo harán. La sociedad del futuro será lo que a través de la ingeniería social seamos capaces de construir institucionalmente y lo que la ciencia y la técnica permitan o impongan. En todo caso, lo que también es evidente es que precisamos urgentemente de un rearme ético capaz de orientar estos procesos hacia un auténtico progreso civilizatorio basado en valores positivos. La ciencia, sumada al egoísmo a ultranza, lo que genera es barbarie.

Destaque também para Boff²¹ que apresenta quatro dimensões ecológicas, a saber: a Ecologia Ambiental; a Ecologia Social; a Ecologia Mental; a Ecologia Integral ou Profunda.

Em arremate em glorioso artigo científico, a eminente professora Souza²² alerta para o descompasso no trato para com a sustentabilidade, ressaltando que, ao longo dos 20 anos, houve muitas discussões, entretanto, poucas ações, posto que:

Nos últimos 20 anos, no que pese a Sustentabilidade ter estado na pauta das discussões, ela não esteve na pauta das ações. O momento é propício à reflexão. Todavia, qualquer reflexão séria que se faça neste momento sobre Sustentabilidade chega invariavelmente à conclusão de que o tempo da pura reflexão é passado. É preciso agir!

Assim, delimitada enunciado a sustentabilidade e abordado as diversas dimensões por meio dos mais variados doutrinadores, segue-se, nesse ponto, para a natureza jurídica.

3 A NATUREZA JURÍDICA DA SUSTENTABILIDADE:

Originalmente, o tema tem base jurídica na Constituição Federal²³ em seu art. 225, *caput*, disciplina:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

valores positivos. Ciência, acoplado com egoísmo extremo, o que gera é barbárie.” (Tradução livre do autor da Tese). FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? *Revista NEJ — Eletrônica*. p. 320.

²¹ BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é – o que não é*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 152.

²² SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. Artigo Original. ISSN 2177-742X. p. 251.

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 dez 2018.

gerações”.

A Lei n. 6.938/81²⁴ (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), no art. 3º, I, assim o define:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ainda no texto da Lei n. 6.938/81, no art. 2º, I, conferiu ao meio ambiente à qualidade de “patrimônio público”.

De acordo com os dispositivos citados, o meio ambiente é considerando direito coletivo/difuso, bem como assume a natureza fundamental em razão da sua posição geográfica na Constituição Federal.

Para balizar este artigo, parte-se da premissa da Sustentabilidade como um princípio constitucional sistêmico, alçado ao *status* de Direito Fundamental.

Barroso²⁵ adverte para a posição topográfica da norma fundamental consoante dispõe o art. 59 da CF/88, alertando para o cuidados com os princípios finalísticos, em vistas aos possíveis conflitos.

Nesse aspecto, o eminente professor Canotilho²⁶ anuncia que:

O **princípio da unidade da constituição** ganha relevo autônomo como princípio interpretativo quando com ele se quer significar que a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas. Como ‘ponto de orientação’, ‘guia de discussão’ e ‘factor hermenêutico de decisão’ o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar (ex.: princípio do Estado de Direito e princípio democrático, princípio unitário e princípio da autonomia regional e local). Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios. (destaques do original)

Na mesma baila, Barroso²⁷ argumenta que:

É precisamente por existir pluralidade de concepções que se torna imprescindível a unidade na interpretação. Afinal, a Constituição não é um conjunto de normas justapostas, mas um sistema normativo fundado em determinadas ideias que

²⁴ BRASIL, **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 dez.2018.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed., Editora Saraiva, 2004, p. 70.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9. reimp. Livraria Almedina: COIMBRA, 2003, pp. 1223-1224.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 202

configuram um núcleo irreduzível, condicionante da inteligência de qualquer de suas partes. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas.

Também em destaque é o Princípio da Máxima Efetividade da Constituição, tal qual como preconizado por Hesse²⁸, que a todos é dado o dever de compromisso ético-jurídico, ao sustentar que do texto constitucional deve-se emergir força normativa capaz de levar a efeito a justiça social.

Assim está fulcrado neste trabalho o fundamento do Princípio da Sustentabilidade além dos capitulados no *caput* do art. 37 da CF/1988.

Poli e Hazan assentam que a Sustentabilidade é decorrente do princípio da dignidade, o qual por sua vez irradia para outros princípios:

Certo é que a ausência de previsão normativa explícita não se antepõe como pressuposto insuperável a seu reconhecimento como princípio. (...) Ademais, poder-se-ia ainda defender que a sustentabilidade é decorrente do primado da dignidade humana que se irradia em diversos outros princípios como: da obrigatoriedade de proteção ambiental; da prevenção ou precaução; da ampla informação ambiental; da função social dos contratos e da propriedade; do poluidor-pagador; da compensação; da responsabilidade; da solidariedade, da educação ambiental. Decorreria, o princípio da sustentabilidade, ainda da combinação de outras normas (princípios e regras) insertas na mesma carta constitucional, em tratados e convenções por ela recepcionados e, também, decorrentes legislação infraconstitucional pertinente.²⁹

Nesse momento, sobressai de relevo a importância de se definir a importância dos parâmetros dos princípios, cujos escólios de Bosselmann³⁰ são extremamente pertinentes no sentido de que :

Um sistema jurídico não pode por si só iniciar e monitorar a mudança social; no entanto, pode formular alguns parâmetros para a direção e a extensão da mudança social. Se esses parâmetros são suficientemente claros e refletem o que a sociedade sente sobre as mudanças ocorridas, eles serão eficazes. Se eles não são claros ou ignoram realidades sociais, terão pouco impacto. É fundamental, portanto, definir os parâmetros de forma clara e realista.

Com efeito, é importante a partir de agora conhecer o porquê a CF/88 adotou o princípio da sustentabilidade como direito fundamental, com vistas a melhor conhecer a razão axiológica do mesmo, como fundamento do sistema jurídico.

A base desse estudo está nas garantias insculpidas no art. 225 da CF/88, em seu § 1º,

²⁸ HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 27.

²⁹ POLI, Luciana; HAZAN, Bruno Ferraz. Sustentabilidade: reflexões e proposições conceituais. **REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** –v. 2, n. 2, jul.dez/2013, pp. 403-409. Disponível em:< <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/11080#.XBUColxKjIU>> . Acesso em: 20 dez.2018.

³⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 65.

inciso I, além das irradiações do Princípio da Sustentabilidade, como exemplo dos arts. 1º, inciso III; 3º; 4º, inciso II; 5º, inciso LXXIII; art. 20, incisos II a XI e §1; art. 21, incisos IX, XII, *b e f*, XV, XIX, XX, XXIII, *a, b e c*, e XXV; art. 22, incisos IV, X, XII, XVIII e XXVI; art. 23, incisos I, II, III, IV, VI, VII, IX, X, XI e parágrafo único; art. 24, I, VI, VII, VIII e XII; *caput* do art. 37; art. 170, incisos VI e VII, *caput* do art. 182, art. 186, art. 187, inciso VI, *caput* do art. 194, o que permite revelar a dimensão do princípio da sustentabilidade e suas relevâncias para as presentes e futuras gerações.

A Sustentabilidade é um princípio sistêmico está conectado a uma norma de Eficácia direta e imediata, como se deduz da interpretação do § 2º do art. 5º da CF/88.

Maфра³¹ destaca a natureza posicional do princípio da sustentabilidade, “dúvidas não persistem sobre a sua íntima relação com a dignidade da pessoa humana. A sustentabilidade nada mais é do que concepção hábil a trazer condições existenciais e dignas de bem-estar para os seres humanos. ”

Canotilho³², ao tratar do Princípio da Sustentabilidade, não o limita ao art. 225 da CF/88, aduzindo:

Neste sentido, a sustentabilidade perfila-se como um “conceito federador” que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável. No direito internacional, a sustentabilidade é institucionalizada como um quadro de direcção política nas relações entre os Estados (exs.: Convenção sobre as mudanças climáticas, Convenção sobre a biodiversidade, Convenção sobre o património cultural). (...) O princípio da sustentabilidade aponta para a necessidade de novos esquemas de direcção propiciadores de um verdadeiro Estado de direito ambiental. Isto implica que, ao lado dos tradicionais esquemas de ordem, permissão e proibição vasados em actos de poder público, se assista ao recurso a diversas formas de “estímulo” destinadas a promover programas de sustentabilidade (...)

Nesse esboço é a sustentabilidade um princípio, de base republicana (art. 3º da CF/88) e direito fundamental (conforme base do art. 225 da CF/88), não se limitando a esse, mas irradiando a outros princípios (art. 37, da CF/88) e impondo ao Estado uma obrigação ético-jurídico de assegurar os direitos materiais e imateriais, visando preservar o mínimo existencial

³¹ MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015, p. 561. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7182> - ISSN 1980-7791. Acesso em: 20 dez.2018, p. 559.

³² CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, vol. VIII, n. 13, 2010, p. 10. Disponível em: < http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em: 20 dez.2018.

(princípio da dignidade da pessoa humana).

4 O DIREITO FUNDAMENTAL E SUAS GERAÇÕES:

Posicionado, de largada, dada a magnitude do tema, é imperioso fazer uma abordagem histórica.

Destaca-se que os Direitos Fundamentais, segundo doutrina majoritária³³, não é traduzido automaticamente como sinônimo de Direitos Humanos. Por sua vez, são “un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional”.

Sarlet³⁴ entende por Direito Fundamental, o que:

(...) se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.

Canotilho³⁵, baseado em literatura de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, argumenta que:

As expressões direitos do homem e direitos fundamentais são frequentemente utilizadas como sinônimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos; direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente. Os direitos do homem arrancaríamos da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Demarchi³⁶ sustentando que os Direitos Humanos são fundamentos essenciais para os

³³ “Um conjunto de facultades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.” (Tradução livre do autor da Tese). LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2001, p. 48.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pp. 35-26.

³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 259.

³⁶ DEMARCHI, Clóvis. A Dignidade Humana como Fundamento para a Positivização dos Direitos Fundamentais. **Direito, Estado e sustentabilidade**. Organizadores: Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 29. ISBN 978-85-5827-007-6. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO,%20ESTADO%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>>. Acesso em 20 dez.2018.

Direitos Fundamentais:

(...) é a partir da Dignidade Humana que se concebem, se percebem e se delineiam os Direitos Fundamentais em determinado Estado. A ideia de Dignidade Humana está presente na evolução do pensamento da humanidade, não como conceito, visto ser moderno, mas como ideal nas sociedades. A racionalização da ideia é resultante do pensamento dos séculos XVII e XVIII que além de racionalizá-lo, também o laicizou. Com a forte positivação do Direito e o desenvolvimento do Constitucionalismo, marca registrada do final do século XIX e início do século XX, a Dignidade Humana passa a ser destaque e ser fonte para a fundamentação dos Direitos que vão se positivando nestes contextos constitucionais.

De acordo com Ferrajoli³⁷, os direitos fundamentais guardam necessariamente um nexos com os direitos humanos, em meios a consecução da defesa de garantias para confronto ao arbítrio estatal, como se deduz abaixo.

Todos los derechos fundamentales son leyes del más débil como alternativa a la ley del más fuerte que se regiría en su ausencia: en primer lugar el derecho a la vida, contra la ley de quien es más fuerte físicamente; en segundo lugar los derechos de inmunidad y de libertad, contra el arbitrio de quien es más fuerte políticamente; em tercer lugar los derechos sociales, que son derechos a la supervivencia contra la ley de quien es más fuerte social y económicamente.

Nessa premissa, Luño³⁸, aduz que a condição dos direitos fundamentais perpassa pelos direitos humanos, como condição de garantia do cidadão contra ao Estado, assim estabelecendo que:

Los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.

Em profunda acepção, o professor Bobbio³⁹ avança e esclarece que os Direitos do Homem não são absolutos, muito menos imutáveis, mas, por sua vez, são históricos, dinâmicos e em constante evolução e construção:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

³⁷ “Todos os direitos fundamentais são leis dos mais fracos como uma alternativa à lei que seria regida em sua ausência: em primeiro lugar o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar os direitos de imunidade e liberdade, contra o arbítrio de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência contra a lei de quem é mais forte social e economicamente.” (Tradução livre do autor da Tese). FERRAJOLI, Luigi. Democracia constitucional y Derechos Fundamentales. In: _____. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibáñez, et al. Madrid: Trotta, 2008, pp. 43-44.

³⁸ LUÑO, Antonio Enrique Pérez Luño. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7 ed. Madrid: Tecnos, 2001, p. 48.

³⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 2.

Denota-se dos estudos realizados por Bobbio⁴⁰ que o fundamento mais razoável é o do consenso geral, conforme conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁴¹, e acrescenta que para os direitos dos homens o ponto primordial é defendê-lo e não mais justificar ou fundamentar.

Peces-Barba⁴², também adepto do positivismo, defende que os Direitos Fundamentais depositam sua origem na dignidade humana, na liberdade ou na igualdade, vez que:

No se puede hablar propiamente de derechos fundamentales hasta la modernidad. Cuando afirmamos que se trata de un concepto histórico propio del mundo moderno, queremos decir que las ideas que subyacen en su raíz, la dignidad humana, la libertad o la igualdad por ejemplo, sólo se empiezan a plantear desde los derechos en un momento determinado de la cultura política y jurídica.

Maino⁴³ pontua que o conceito de Direitos Fundamentais está fortemente vinculado ao conceito de Direitos Humanos:

Debemos buscar una conceptualización y fundamentación de los derechos fundamentales que los ubiquen en el justo lugar que deben ocupar en cualquier sistema jurídico que aspire a ser justo, respetando la inabarcable dignidad que el hombre tiene como criatura única y singular sobre la tierra. Para ello es necesario recuperar el horizonte de los deberes tanto desde el punto de vista social y político, como también desde el punto de vista jurídico. Ello nos permitirá alcanzar una vivencia del derecho afirmativa, que reconozca al otro en su alteridade, como 'alter ego' como otro que es igual a mí, que tiene mi misma condición y a quien por lo tanto estoy obligado, le debo, em um contexto de libertad y de respeto.

Para Ferrajoli⁴⁴ os Direitos Fundamentais:

⁴⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁴¹ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948.

⁴² “Não se pode falar propriamente em direitos fundamentais até o advento da Modernidade. Quando afirmamos que se trata de um conceito histórico próprio do mundo moderno, queremos dizer que as ideias que jazem em suas raízes, a dignidade humana, a liberdade ou a igualdade, por exemplo, apenas começam a surgir em um momento determinado da cultura política e jurídica.” (Tradução livre do autor da Tese). PECES BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado, 1999, p. 113.

⁴³ “Devemos buscar uma conceituação e justificação dos direitos fundamentais que os aloquem no justo lugar que devem ocupar em qualquer sistema jurídico que aspire a ser justo, respeitando a incalculável dignidade que o homem tem como criatura única e singular sobre a terra. Para isto é necessário recuperar o horizonte de deveres tanto do ponto de vista social político, como também do ponto de vista jurídico. Isto nos permitirá alcançar uma vivência de Direito afirmativa, que reconhece o outro em sua alteridade como 'alter ego' como um outro que é igual a mim, que tem a minha mesma condição e a que, portanto, sou obrigado, ou devo um contexto de liberdade e respeito.” (Tradução livre do autor da Tese). MAINO, Carlos Alberto Gabriel; **Derechos Fundamentales y la necesidad de recuperar los deberes aproximación a la luz del pensamiento de Francisco Puy**. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel; (Coords.) **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Jus Podivm, 2011, p. 42.

⁴⁴ “(...) são direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoas, de cidadãos ou de pessoas com capacidade de fato, entendendo por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (de prestação) ou negativa (de não sofrer lesão), atribuída a um sujeito por uma norma jurídica; *status* é a condição de um sujeito, prevista por norma jurídica positiva como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são o

(...) son derechos fundamentales todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a todos los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiéndose por derecho subjetivo cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adstrita a un sujeto, por una norma jurídica; y por status la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas.

Nesse ponto cinge-se às gerações ou dimensões que representam a evolução dos Direitos Fundamentais.

A primeira geração ou dimensão dos Direitos contempla eventos por volta dos séculos XVII e XIX, denominadas de liberdade negativa, emanados do clássico jusnaturalismo. Constam figurando a igualdade, a vida, a propriedade, a liberdade de expressão e religiosa, dentre outros.

Locke⁴⁵ já destacava a existência de direitos relacionados à condição humana, tais como direitos à vida, liberdade e propriedade, que futuramente tornaram-se o tripé dos Direitos Fundamentais:

Man being born, as has been proved, with a title to perfect freedom, and an uncontrolled enjoyment of all the rights and privileges of the law of nature, equally with any other man, or number of men in the world, hath by nature a power, not only to preserve his property, that is, his life, liberty and estate, against the injuries and attempts of other men.

A esse respeito, Silva, Silva e Espíndola⁴⁶ retratam que:

Os direitos de primeira geração contemplam um conjunto de liberdades, denominadas liberdades de expressão coletiva dentre as quais, os direitos de imprensa, manifestação, reunião, associação, dentre outras, e direitos de participação política, direito de voto e capacidade eleitoral passiva. Identifica-se a relação entre os direitos fundamentais e a democracia.⁴⁷

A segunda geração ou dimensão dos Direitos corresponde aos direitos sociais, que

exercício das mesmas.” (Tradução livre do autor da Tese). FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías. La ley del más débil**. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 37.

⁴⁵ “O homem ao nascer, como tem-se provado, nasce com um título para a liberdade perfeita e um prazer descontrolado por todos os direitos e privilégios da lei da natureza, em igualdade com qualquer outro homem, ou o número de homens no mundo, tem por natureza um poder, não só para preservar sua propriedade, isto é, sua vida, liberdade e propriedade, contra as lesões e as tentativas de outros homens”. (Tradução livre do autor da Tese). LOCKE, John. **The Second Treatise of Civil Government**. London: Prometheus Books, 1690, p. 87-89.

⁴⁶ SILVA, Juliana Gomes; SILVA, Adimir André; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais enquanto pilares do Estado Democrático de Direito e sua concretização. Direitos humanos e jurisdição consolidado da interação dos projetos de pesquisa 2015**. Organizador Celso Hiroshi Iocohama, Bruno Smolarek Dias, Rafael Guimarães. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI; Umuarama: UNIPAR, 2015, p. 124. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DIREITOS%20HUMANOS%20E%20JURISDI%C3%87%C3%83O%20CONSOLIDADO%20DA%20INTERA%C3%87%C3%83O%20DOS%20PROJETOS%20DE%20PESQUISA%202015.pdf>>. Acesso em 20 dez.2018.

⁴⁷

exigem uma postura ativa do Estado. Entre eles estão a educação, o trabalho, saúde, assistência social, dentre outros. De acordo com Schafer⁴⁸:

Os direitos fundamentais de segunda geração são, pois, os direitos econômicos, sociais e culturais, nos quais o Estado assume uma indiscutível função promocional, satisfazendo ativamente as pretensões dos cidadãos, tendo por objetivo concretizar os primados da igualdade material. Diante disso os elementos caracterizadores dos direitos de segunda geração são os seguintes: igualdade; função do Estado: promocional; eficácia vinculativa principal da norma: Estado; espécie de direito tutelada: individual, com marcados traços de homogeneidade; concepção política de Estado: contemporâneo (Estado Social).

Os Direitos de segunda dimensão compreendem as liberdades positivas, reais ou concretas (direitos econômicos, sociais e culturais).⁴⁹

Araújo e Nunes Júnior⁵⁰ estabelecem os Direitos de segunda dimensão como ‘direitos de crença’ na medida em que pressupõe uma ação ativa do Estado:

Traduzem uma etapa de evolução na proteção da dignidade humana. (...) Se os direitos fundamentais de primeira geração tinham como preocupação a liberdade contra o arbítrio estatal, os de segunda geração partem de um patamar mais evoluído: homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana.

A terceira dimensão dos Direitos Fundamentais compreende direitos de titularidades individual ou coletivas, relativos à solidariedade, fraternidade, qualidade de vida, autodeterminação dos povos, meio ambiente sadio e equilibrado, e outros mais.

Teixeira⁵¹, sobre os direitos de terceira dimensão ou geração, relata que “ao lado dos direitos civis e políticos (primeira geração), dos direitos sociais, econômicos e culturais (segunda geração), emergem os direitos que, além de ter por valor supremo o homem, o focalizam sob o ângulo da fraternidade”.

Justino de Oliveira,⁵² abordando sobre os direitos de terceira geração ou dimensão, colaciona que :

Os direitos fundamentais de terceira dimensão, conhecidos por expressarem valores atinentes à solidariedade e à fraternidade, são construídos em torno da titularidade

⁴⁸ SCHAFFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Ed., 2005, p. 30-31.

⁴⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 517.

⁵⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 159-160

⁵¹ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação do juiz contemporâneo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, n. 137, ano 35, p. 137-144, jan./mar. 1998, p. 137.

⁵² OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração Pública democrática e a efetivação dos direitos fundamentais. **Cadernos da Escola de Direitos e Relações Internacionais da UniBrasil**, jan/dez, 2007, p. 149

coletiva ou difusa de um certo elenco de direitos, fruto de reivindicações e destinados à proteção de grupos humanos, povos, nações, coletividades regionais ou étnicas. Enfim, destinam-se ao gênero humano, em sentido amplo. Originalmente formatados no âmbito internacional, seriam aqueles direitos decorrentes da percepção da divisão do mundo entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, nascendo na segunda metade do século XX, a partir de reflexões sobre temas como desenvolvimento, meio ambiente e paz, entre outros. Entretanto, solidificou-se o entendimento segundo o qual constituem direitos dessa dimensão os relativos (i) ao desenvolvimento, (ii) à autodeterminação dos povos, (iii) à paz, (iv) ao meio ambiente e à qualidade de vida, (v) à conservação e utilização do patrimônio comum da humanidade – histórico e cultural, e (vi) à comunicação.

A partir do atrelamento da tutela ambiental ao princípio da sustentabilidade, exsurge o fundamento para se afirmar que a sustentabilidade é um Direito Fundamental.

Destaca-se que os doutrinadores Bonavides⁵³, Sarlet⁵⁴, Miranda⁵⁵, Oliveira⁵⁶, apresentam a ideia dos Direitos de quarta dimensão, concernentes à biotecnologia, bioengenharia, manipulação genética, e, ainda, os de quinta dimensão, como a cibernética. Bulos⁵⁷ prevê até mesmo uma sexta dimensão de direitos fundamentais, tais como o direito à democracia, à informação e ao pluralismo político, entretanto, ainda sem base ou consenso entre os Estados.

Araújo e Nunes Júnior⁵⁸ destacam as seguintes dos direitos fundamentais: a historicidade; a autogeneratividade (sua institucionalização em determinada ordem jurídica não desqualifica sua jusnaturalização ou aspectos relacionados à sua natureza de valores que plasmaram conceitos como dignidade humana, igualdade, liberdade, fraternidade, etc.); a universalidade; a limitabilidade (que se contrapõe a ideia de direitos absolutos); a irrenunciabilidade, a concorrência (revela que os Direitos Fundamentais são cumuláveis pelo indivíduo); como características extrínsecas.

Silva⁵⁹ classifica os Direitos Fundamentais na CF/88 em: direitos individuais (art. 5º),

⁵³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 51.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Ed., 2007, p. 60.

⁵⁵

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed., Tomo IV - Direitos Fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Coimbra Editora, 2000, p. 24.

⁵⁶

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 86.

⁵⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 520-521.

⁵⁸ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017, pp. 161-169.

⁵⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.186.

direitos à nacionalidade (art. 12); direitos políticos (art. 14 a 17); direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.); direitos coletivos (art. 5º) e direitos solidários (arts. 3º e 225).

Araújo e Nunes Júnior⁶⁰ estabelecem que os direitos fundamentais não se circunscrevem ao Título II (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Dos Direitos Sociais, Da Nacionalidade, Dos Direitos Políticos, Dos Partidos Políticos), mas também alcançam os destinatários do art. 6º correlacionados nos arts. 196 e 197 da mesma CF/88, por meio de interpretação sistemática.

Agora, resta abordar os direitos fundamentais em especial a sustentabilidade nos sistemas *civil law* e *common law*.

5 OS SISTEMAS JUDICIAIS *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*:

O *civil law* e o *common law* surgiram em momentos e contextos históricos completamente diferentes. O primeiro tem como base o direito ou a lei escrita (fruto da ação do poder estatal) e o segundo o direito ou a lei não escrita baseada em costumes e tradições históricas da população. Não é demais lembrar a diferença de liberdade hermenêutica entre o *civil law* e o *common law*.

Marinoni⁶¹ para as bases históricas do *civil law* na Revolução Francesa, onde se exsurtem os valores da liberdade, igualdade e fraternidade, sob o enfoque de que:

O *civil law* carrega, a partir das bandeiras da Revolução Francesa, dogmas que ainda servem para negar conceitos e institutos que, muito embora não aderentes à sua teoria e tradição, mostram-se indispensáveis diante da prática e da realidade de países que se formaram a partir da doutrina da separação estrita entre os poderes e da mera declaração judicial da lei. Destaque no original.

Quanto a origem do *common law*, encontra-se registro na Inglaterra, no qual o Juiz declarava o direito não escrito fruto dos costumes gerais, segundo Blackstone⁶² *apud* Marinoni:

Inicialmente, sustentou-se, na Inglaterra, a tese de que o juiz apenas declarava o direito. Um dos seus principais defensores foi Blackstone. Em seu entendimento existiria a *lex non scripta* – o direito não escrito ou o *common law* – e a lei escrita – o direito escrito ou o *statute law*.

⁶⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 170.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/17031/11238>>. Acesso em 20 dez. 2018.

⁶² BLACKSTONE, William *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. Commentaries on the law of England (fac-símile da 1a. edição, de 1765). Chicago: The University of Chicago Press, 1979, v. 1, p. 69.

O ilustre professor e doutrinador Marinoni⁶³ estabelece uma desmistificação entre o *common law* e o *stare decisis*:

Ainda que os precedentes tenham sido fundamentais para o desenvolvimento do *common law*, o *stare decisis* tem sustentação especialmente na igualdade, na segurança e na previsibilidade. O *stare decisis* não se confunde com o *common law*, tendo surgido no curso do seu desenvolvimento para dar segurança às relações jurídicas. É equivocado imaginar que o *stare decisis* existe porque o juiz do *common law* cria o direito. Na verdade, supõe-se que o juiz do *common law* cria o direito porque nunca foi submetido à mítica ideia de que não poderia interpretar a lei e, fundamentalmente, porque sempre teve um grande espaço para decidir à distância da estrita aplicação da lei.

O *stare decisis* tem origem no direito inglês, possui base constitucional e guarda previsão no art. 102, §2º da CF/88. Segundo os escólios de Leal⁶⁴:

Já o *stare decisis* é um mecanismo “erigido nos primórdios da *common law* de modo a atribuir alguma estabilidade na regulação das relações sociais, quando a produção legislativa era ainda escassa ou nula” (LEAL, 2006, p. 127). Assim, “não constitui prática voltada para o controle de constitucionalidade, especialmente à resolução do concreto problema suscitado em fase da recalcitrância dos demais poderes”. (LEAL, 2006, p. 127) Destaque no original.

Vertendo seus conhecimentos Cruz e Bodnar⁶⁵ aduzem que a inserção da sustentabilidade no contexto de preservação e recuperação ambiental constitui em importante elemento de segurança no equilíbrio e estabilidade das relações do homem com o capital natural. Da mesma sorte, os direitos no *civil law* e no *common law*, cada sistema à sua maneira, uma regulação do homem com o meio ambiental e, novamente, a sustentabilidade se traduz em vetor de condução e controle de fluxo natural. Pois bem, para fundamento transcreve-se:

A preservação e a recuperação do ambiente e sua utilização racional sugerem a reinvenção da tensão entre direito e liberalismo capitalista, o que poderá gerar a necessária sustentabilidade. Isso para que uma nova concepção de direito possa contribuir para que o mundo seja cada vez menos confortável para o capitalismo predatório e que um dia se possa ter uma alternativa ou, ao menos, um capitalismo sustentável.

É de se destacar a particularidade de cada sistema de direito para com a ferramenta principal (sustentabilidade), no escopo da preservação do ambiente para as presentes e futuras gerações.

63

64 LEAL, Roger Stiefelmann. O efeito vinculante na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 127.

65 BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A comolização do direito positivo, o ativismo judicial e a crise do estado**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 21 - n. 3 - set-dez 2016. Issn Eletrônico 2175-049. Doi: 10.14210/nej.v21n2. p. 1332-1351. P. 1345. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 21 dez.2018.

Leite⁶⁶ avança e aprofunda o estudo quando aborda a diferença entre o efeito vinculante e o *stare decisis*, cuja diferença deve ser explicada para não causar confusão dos institutos. Pois bem:

O efeito vinculante foi aplicado no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade europeu com a finalidade de solucionar eventuais renitências ou inconformidades dos demais poderes em face de suas decisões. O *stare decisis* é um mecanismo erigido nos primórdios da *common law* de forma a atribuir alguma estabilidade na regulação das relações sociais, quando a produção legislativa era ainda escassa ou nula. Não sendo uma prática voltada para o controle de constitucionalidade especialmente à resolução do concreto problema suscitado em fase da recalitrância dos demais poderes.

A respeito das diferenças entre o direito fruto do civil law e o de origem common law, com muita propriedade os parâmetros apresentados por Silva⁶⁷ em seu artigo científico, pontuando que:

Nada obstante a citação acima transcrita, o próprio autor é bem verdade, linhas após, leciona que a experiência jurídico-processual de aplicação dos precedentes tem se acentuado diferente dos países da tradição do common law. Esse é o ponto que não fica evidente a problematização da relação entre civil law e common law.

Há um sentido mais profundo da relação entre os sistemas jurídicos que não apenas a origem do Direito. A diferença -como veremos à frente, se é que existe -traduz-se na forma de aplicação e pensamento do próprio Direito. Ou, em outras palavras, é a questão metodológica do Direito que põe descoberto a diferença entre os sistemas jurídicos.

A partir da transcrição se abstrai do escólio a dedução de que os sistemas se distanciam por fundamentos históricos (origem do Direito), de aplicação e pensamento do Direito; e, enfim, metodológicos (indutivo para o common law e dedutivo para o civil law)⁶⁸.

Nessa toada, Tavares⁶⁹, em reforço às diferenças metodológicas do *civil law* e do *common law*, acrescenta que:

O modelo codificado (civil law) se caracteriza pelo raciocínio abstrato e dedutivo, que estabelece premissas e obtém conclusões por processos lógicos, a partir de normas gerais; ao passo que o modelo de precedente judicial (common law), fortemente centrado na decisão judicial (judge made law), atua por um raciocínio indutivo, pelo qual se busca nos julgados a fonte/norma de decisão dos casos subsequentes.

⁶⁶ LEITE, Gisele. *Civil law versus common law*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=2532_Gisele_Leite&ver=2628>. Acesso em: 21 dez. 2018.

⁶⁷ SILVA, Diogo Bacha e. **A valorização dos precedentes e o distanciamento entre os sistemas civil law e common law**. RDFG –Revista de Direito da Faculdade Guanambiv. 4, n. 1, janeiro-junho 2017. p.77.

⁶⁸ BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Editora Noeses, 2011. p. 11.

⁶⁹ TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. p. 128.

Caminhando para o encerramento, há que mencionar a onda de massificação de demandas judiciais, especialmente as de natureza coletiva, o que, diante de um quadro econômico de escassez de recursos públicos, exige do Julgador (Juiz, Desembargador ou Ministro) uma postura mais criativa e inovadora de acordo com Melo⁷⁰, até mesmo suprindo as omissões dos outros poderes (ativismo judicial).

Nesse contexto, exsurge a importância da utilização dos precedentes judiciais, com o fim colimado de uniformizar o entendimento e conter o avanço da demanda.

6 CONCLUSÃO

A concepção da sustentabilidade, natureza jurídica de princípio, está prescrita na Constituição Federal como direito fundamental (extensivo a coletividade) com o escopo de garantir uma qualidade de vida digna às presentes e futuras gerações.

Em um primeiro momento, tratou-se desse instituto em relevo, em esforço homérico para conceituar e delimitar seu objeto, assim como discorrendo sobre a parte histórica nas gerações ambientais, em mais das variadas obras.

Posteriormente, buscou-se estabelecer a posição jurídica da sustentabilidade, onde se afluou a importância deste tema, quando se destaca como princípio jurídico e direito fundamental expresso em vários artigos da Carta Magna.

Logo em seguida, foram abordados os direitos fundamentais e as dimensões ou gerações (que correspondem à evolução histórica desse ponto no trabalho), com grande destaque para a terceira geração onde está inserido o capital natural e toda a base da sustentabilidade.

Por derradeiro, veio o capítulo para abordagem dos sistemas jurídicos *civil law* e *common law*. Nesses cenários, em ambos para ser mais exatos, há uma base jurídica, porém no primeiro a leitura do interprete julgador é partir do texto codificado ou positivado enquanto que no segundo é feito com base em precedentes, costumes e tradições da população.

Independentemente disso Melo⁷¹, em artigo, científico, que reforça a conclusão deste

⁷⁰ MELO, Flávio Henrique de. O paradoxo da decisão judicial na tutela dos direitos coletivos sob a égide da sustentabilidade. In: BALDAN, Guilherme Ribeiro, COSTA, Inês Moreira da, LEAL, Jorge Luiz dos Santos (orgs.). **Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente: uma visão a partir da Amazônia**. Disponível em: < http://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/Ebook_Sustentabilidade-Governanca-e-Protacao-ao-Meio-Ambiente2.pdf>. Porto Velho: Emeron, 2017. 276 p. ISBN: 978-85-93418-02-0. Acesso em: 21 dez.2018. p.164.

⁷¹ MELO, Flávio Henrique de; e CARVALHO, Ana Carolina Couto Lima de. A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NA TUTELA AMBIENTAL: NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. Anais do I Congresso

trabalho, argumenta que a leitura do Poder Judiciário deve ser proativa, sem qual for o contexto, em razão das mazelas, descompromissos e omissões dos demais poderes da República, para haver uma efetiva tutela ambiental, via sustentabilidade.

E com a atuação judicial pautada na sustentabilidade se verifica meios mais legítimos e equilibrados de garantir o cumprimento do papel constitucional de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, justificando a necessidade de intervenção do Estado-Juiz de modo mais firme suprindo eventual deficiência dos demais poderes.

Assim, sendo a sustentabilidade princípio jurídico erigido à categoria de direito fundamental, indiferentemente do sistema ser o *civil law* ou o *common law*, o meio ambiente vai estar ao alcance da tutela ambiental, por meio da sustentabilidade (ferramenta motriz).

Para mostrar essa conexão e que o império da Lei escrita ou consuetudinária é o que deve prevalecer, estando a sustentabilidade como base de legitimidade, com vistas a alcançar o escopo deste trabalho, transcreve-se o ensinamento de Wambier⁷²:

Assim leciona: Havia forte conexão entre a lei escrita e a igualdade, pois passou a entender-se que quando a lei impera a igualdade é garantida. Ao contrário, quando o que impera é a vontade do homem, a arbitrariedade é favorecida. Com o passar do tempo, essas condições passaram a sofrer alterações. (WAMBIER, 2009, p. 56)

7 REFERÊNCIAS

A Declaração do Milênio reuniu no ano de 2000, 189 países que compõem a Assembleia Geral das Nações Unidas com o objetivo de, em regime de comunhão global, criar objetivos e metas para a proteção e progresso do desenvolvimento sustentável a partir da identificação dos principais problemas vivenciados pela Humanidade na fronteira do novo milênio. Disponível em: <<https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>> . Acesso em: 20 dez.2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017, pp. 161-169.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo:

Rondoniense de Carreiras Jurídicas Porto Velho/RO 29 e 30 de novembro de 2016, p. 698 a 716. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/revista/index.php/anaiscongressorondoniensecj/article/view/101/95>. Acessado em: 06.07.2017. p. 713.

⁷² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, out, 2009. p. 56.

Editora Verbatim, 2017, p. 159-160.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. rev. atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017, p. 170.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed., Editora Saraiva, 2004, p. 70.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 202.

BLACKSTONE, William *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. Commentaries on the law of England (fac-símile da 1a. edição, de 1765). Chicago: The University of Chicago Press, 1979, v. 1, p. 69.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 2.

BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **A commolização do direito positivo, o ativismo judicial e a crise do estado**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 21 - n. 3 - set-dez 2016. Issn Eletrônico 2175-049. Doi: 10.14210/nej.v21n2. p. 1332-1351. P. 1345. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 21 dez.2018.

BODNAR, Zenildo. **A sustentabilidade por meio do Direito e da Jurisdição**. Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado, V. 11, n, 1, p. 325-343. jan./jun. 2011 – ISSN 1677-6402.

BODNAR, Zenildo; FREITAS, Vladimir Passos de; SILVA, Kaira Cristina da. Aportes Interdisciplinares para alcance da sustentabilidade. **Direito ambiental e urbanismo**. [recurso eletrônico]: tomo 02 / autores Clovis Demarchi [et al.]. – Itajaí, SC: Ed. da Univali, 2016. – (Coleção estado transnacionalidade e sustentabilidade), p. 47. ISBN 978-85-7696-184-0 (e-book). Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO%20AMBIENTAL%20E%20URBANISMO%20-%20TOMO%2002.pdf>> Acesso em: 21 dez. 2018.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 152.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 51.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança**. p. 65.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais. São Paulo: Editora Noeses, 2011. p. 11.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 21 dez 2018.

BRASIL, **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 dez.2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 517.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 520-521.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. 9. reimp. Livraria Almedina: COIMBRA, 2003, pp. 1223-1224.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3 ed. Coimbra: Almedina, 1998, p. 259.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, vol. VIII, n. 13, 2010. Disponível em:<http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em 20 dez.2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, vol. VIII, n. 13, 2010, p. 10. Disponível em: < http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002>. Acesso em: 20 dez.2018.

CRUZ, Paulo Márcio; GLASENAPP, Maikon Cristiano. Governança e sustentabilidade: constituindo novos paradigmas na pós-modernidade. **Revista Direito e Liberdade, Natal**, v. 16, n. 2, pp. 163-186, maio/ago. 2014. Quadrimestral, p. 173.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito. Porto Alegre: RECHTD/UNISINOS. RECHTD. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, p. 75-83, 2011, p. 81.

DEMARCHI, Clóvis. A Dignidade Humana como Fundamento para a Positivização dos Direitos Fundamentais. **Direito, Estado e sustentabilidade**. Organizadores: Clovis Demarchi, Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Pedro Manoel Abreu. São Paulo: Intelecto Editora, 2016, p. 29. ISBN 978-85-5827-007-6. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202016%20DIREITO,%20ESTADO%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>> Acesso em 20 dez.2018.

“Todos os direitos fundamentais são leis dos mais fracos como uma alternativa à lei que seria regida em sua ausência: em primeiro lugar o direito à vida, contra a lei de quem é mais forte fisicamente; em segundo lugar os direitos de imunidade e liberdade, contra o arbítrio de quem é mais forte politicamente; em terceiro lugar os direitos sociais, que são os direitos à sobrevivência contra a lei de quem é mais forte social e economicamente.” (Tradução livre do autor da Tese). FERRAJOLI, Luigi. *Democracia constitucional y Derechos Fundamentales*. In: _____. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibáñez, et al. Madrid: Trotta,

2008, pp. 43-44.

”(...) são direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoas, de cidadãos ou de pessoas com capacidade de fato, entendendo por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (de prestação) ou negativa (de não sofrer lesão), atribuída a um sujeito por uma norma jurídica; status é a condição de um sujeito, prevista por norma jurídica positiva como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são o exercício das mesmas.” (Tradução livre do autor da Tese). FERRAJOLI, Luigi.

Derechos y garantías. La ley del más débil. Madrid: Editorial Trotta, 2001, p. 37.

“A Rio + 20 significou um passo positivo para a sustentabilidade? É cedo para fazer um balanço e, é claro, falamos de uma cúpula que falhou em termos de progresso visível, mas pelo menos serviu para definir uma data para resolver algumas das questões que não puderam ser apuradas e para envolver, em algumas horas, os líderes de sua agenda monopolista nesta crise econômica - crise dos padrões econômicos insustentáveis, acrescentado e fazendo-os ver, mesmo que brevemente, que eles têm um compromisso com o planeta. Ele também tem servido para tornar clara a futilidade do modelo adotado para a própria Cúpula, quando eles não têm, por anos, os trabalhos preparatórios necessários para definir objetivos comuns, resolver as diferenças e chegar a um consenso que permitirá o progresso real. O deslocamento de ambos os presidentes e suas respectivas comitivas para nada negociar, tirar uma foto, assinar um documento fútil elaborado por técnicos nas negociações de último minuto e rapidamente voltar ao avião, supõe um desperdício inaceitável, um desperdício insultante frente a um mundo com fome que espera por soluções.” (Tradução livre do autor da Tese). FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Livro eletrônico.** Modo de acesso: World Wide Web: 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, pp.16-17.

“O paradigma atual da Humanidade é a sustentabilidade. A necessidade de articular uma nova sociedade capaz de perpetuar no tempo condições dignas. A deterioração material do Planeta é insustentável, mas também é insustentável a miséria e a exclusão social, a injustiça e a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica.” (Tradução livre do autor da Tese). FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?* **Revista Novos Estudos Jurídicos – NEJ**, Itajaí-SC, vol. 17, n. 3, p.310-326, set.-dez, 2012. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202/2413>>. Acesso em: 20 dez. 2018. p. 319.

“As palavras servem para definir conceitos, mas às vezes são usados para esconder, para distraí-los sobre o seu verdadeiro significado. Da mesma forma, indiscriminada, espúria e banalizante, utilização faz com que o risco de que um e o outro, palavras e conceitos, são diluídos no nada, especialmente quando, como é o caso, são tomados como uma moda, sem qualquer discurso politicamente correto”. (Tradução livre do autor da Tese). FERRER, Gabriel Real. *Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho*. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Livro eletrônico.** Modo de acesso: World Wide Web: 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013, p. 9.

“A meu ver, o triângulo que vai definir o nosso futuro é formado pelo ambiente, sociedade e

tecnologia. Na verdade, a técnica que nós temos é a que vai marcar as ações que podemos começar a corrigir, se chegar a tempo, o caminho atual está decididamente condenado à catástrofe. E a técnica também define e tem definido nossos modelos sociais. Roda, técnicas de navegação, aço, vapor, eletricidade, carro ou televisão têm definido a forma de nossas estruturas sociais. Internet, nanotecnologia e que estiver por vir, assim será. A sociedade do futuro será a que por meio da engenharia social for capaz de construir instituições que autorizem o que a ciência e tecnologia permitem ou impõem. Em qualquer caso, o que também está claro é que precisam urgentemente de um rearmamento ético capaz de orientar esses processos para um verdadeiro progresso civilizatório baseado em valores positivos. Ciência, acoplado com egoísmo extremo, o que gera é barbárie.” (Tradução livre do autor da Tese). FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?* **Revista NEJ — Eletrônica**. p. 320.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. ISSN 2179-345X, 2012, p. 390. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6041>>. Acesso em: 20 dez.2018.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991, p. 27.

LEAL, Roger Stiefelmann. O efeito vinculante na jurisdição constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 127.

LEITE, Gisele. *Civil law versus common law*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=2532_Gisele_Leite&ver=2628>. Acesso em: 21 dez. 2018.

“O homem ao nascer, como tem-se provado, nasce com um título para a liberdade perfeita e um prazer descontrolado por todos os direitos e privilégios da lei da natureza, em igualdade com qualquer outro homem, ou o número de homens no mundo, tem por natureza um poder, não só para preservar sua propriedade, isto é, sua vida, liberdade e propriedade, contra as lesões e as tentativas de outros homens”. (Tradução livre do autor da Tese). LOCKE, John. **The Second Treatise of Civil Government**. London: Prometheus Books, 1690, p. 87-89.

“Um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humana, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamento jurídicos em nível nacional e internacional.” (Tradução livre do autor da Tese). LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 2001, p. 48.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015, p. 561. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7182> - ISSN 1980-7791. Acesso em: 20 dez.2018, p. 559.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Aproximação crítica entre a jurisdição crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008. Disponível em:< <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/17031/11238> >. Acesso em 20 dez. 2018.

“Devemos buscar uma conceituação e justificação dos direitos fundamentais que os aloquem no justo lugar que devem ocupar em qualquer sistema jurídico que aspire a ser justo, respeitando a incalculável dignidade que o homem tem como criatura única e singular sobre a terra. Para isto é necessário recuperar o horizonte de deveres tanto do ponto de vista social político, como também do ponto de vista jurídico. Isto nos permitirá alcançar uma vivência de Direito afirmativa, que reconhece o outro em sua alteridade como 'alter ego' como um outro que é igual a mim, que tem a minha mesma condição e a que, portanto, sou obrigado, ou devo um contexto de liberdade e respeito.” (Tradução livre do autor da Tese). MAINO, Carlos Alberto Gabriel; Derechos Fundamentales y la necesidad de recuperar los deberes aproximación a la luz del pensamiento de Francisco Puy. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELL, Miguel; (Coords.) **Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais**. Jus Podivm, 2011, p. 42.

MELO, Flávio Henrique de. O paradoxo da decisão judicial na tutela dos direitos coletivos sob a égide da sustentabilidade. In: BALDAN, Guilherme Ribeiro, COSTA, Inês Moreira da, LEAL, Jorge Luiz dos Santos (orgs.). **Sustentabilidade, governança e proteção ao meio ambiente: uma visão a partir da Amazônia**. Disponível em:< http://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/publicacoes/Ebook_Sustentabilidade-Governanca-e-Protecao-ao-Meio-Ambiente2.pdf >. Porto Velho: Emeron, 2017. 276 p. ISBN: 978-85-93418-02-0. Acesso em: 21 dez.2018. p.164.

MELO, Flávio Henrique de; e CARVALHO, Ana Carolina Couto Lima de. **A omissão do poder público na tutela ambiental: necessidade de intervenção judicial**. Anais do I Congresso Rondoniense de Carreiras Jurídicas Porto Velho/RO 29 e 30 de novembro de 2016, p. 698 a 716. Disponível em: <<https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongressorondoniensecj/article/view/.../95>>. Acessado em: 21 dez.2018. p. 713.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3. ed., Tomo IV - Direitos Fundamentais. 3. ed. Rio de Janeiro: Coimbra Editora, 2000, p. 24.

“Não se pode falar propriamente em direitos fundamentais até o advento da Modernidade. Quando afirmamos que se trata de um conceito histórico próprio do mundo moderno, queremos dizer que as ideias que jazem em suas raízes, a dignidade humana, a liberdade ou a igualdade, por exemplo, apenas começam a surgir em um momento determinado da cultura política e jurídica.” (Tradução livre do autor da Tese). PECES BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales. Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado, 1999, p. 113.

POLI, Luciana; HAZAN, Bruno Ferraz. Sustentabilidade: reflexões e proposições conceituais. **REDESG / Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global** –v. 2, n. 2, jul.dez/2013, pp. 403-409. Disponível em:< <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/11080#.XBUcolxKjIU> > . Acesso em: 20 dez.2018.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Administração Pública democrática e a efetivação dos direitos fundamentais. **Cadernos da Escola de Direitos e Relações Internacionais da UniBrasil**, jan/dez, 2007, p. 149.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 86.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas, pela Resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20). Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>. Acesso em: 20 dez.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 20 dez.2018.

SACHS, Ignacy. **Rumo à Ecosocioeconomia**. Org. Paulo Freire Vieira. Teoria e Prática do Desenvolvimento. Ed. Cortez: São Paulo, 2007, p. 71-86.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pp. 35-26.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Ed., 2007, p. 60.

SCHAFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais: do sistema geracional ao sistema unitário – uma proposta de compreensão**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Ed., 2005, p. 30-31.

SILVA, Diogo Bacha e. **A valorização dos precedentes e o distanciamento entre os sistemas civil law e common law**. RDFG –Revista de Direito da Faculdade Guanambiv. 4, n. 1, janeiro-junho 2017. p.77.

SILVA, Juliana Gomes; SILVA, Adamir André; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira. Direitos Humanos e Direitos Fundamentais enquanto pilares do Estado Democrático de Direito e sua concretização. **Direitos humanos e jurisdição consolidado da interação dos projetos de pesquisa 2015**. Organizador Celso Hiroshi Iocohama, Bruno Smolarek Dias, Rafael Guimarães. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI; Umuarama: UNIPAR, 2015, p. 124. Disponível em: <<https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DIREITOS%20HUMANOS%20E%20JURISDI%20C3%87%20C3%83O%20CONSOLIDADO%20DA%20INTERA%20C3%87%20C3%83O%20DOS%20PROJETOS%20E%20PESQUISA%202015.pdf>>. Acesso em 20 dez.2018.

SILVA, Maria Beatriz. Oliveira da. Direito ao desenvolvimento e à sustentabilidade ambiental: diálogos e conflitos no balizamento jurídico do desenvolvimento (sustentável). In: **Direitos Emergentes na Sociedade Global: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM**. Org. Jerônimo Tybusch [et al.]. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 315.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p.186.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Reflexões sobre os modelos tradicionais e o reflexivo de educação: contribuições para a efetividade da sustentabilidade**. Revista Jurídica vol. 04, nº. 49, Curitiba, 2017. pp. 462-479 DOI: 10.6084/m9.figshare.6977579.p. 471.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. Artigo Original. ISSN 2177-742X. p. 251.

TAVARES, André Ramos. **Reforma do Judiciário no Brasil pós-88: (des)estruturando a justiça: comentários completos à Emenda Constitucional n. 45/04**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005. p. 128.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A formação do juiz contemporâneo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, Senado Federal, n. 137, ano 35, p. 137-144, jan./mar. 1998, p. 137.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 57, n. 384, out, 2009. p. 56.